

11-3-1963

Tribunal Pleno

add

304

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10 593 - Pernambuco

EMENDA - Taxa de serviço de melhoramento de estradas fluoração e abastecimento d'água, criada pela lei estadual de Pernambuco 3788, de novembro de 1960 - é inconstitucional, porque, pela sua estrutura e conteúdo se confunde com imposto já previsto.

= A C O R D Ã O =

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 10 593, de Pernambuco, em que é recorrente Frigorífico Wilson do Brasil S.A. e recorrido Estado de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 11 de março de 1963.

PRESIDENTE

A.C. LAFAYETTE DE ANDRADE

RELATOR

CÂNDIDO MOTA FILHO

00531010
04270100
05931000
00000110

7.11.1962.

Nº 110

TRIBUNAL PLENO.

305

REC. ORD. MANDADO SEGURANÇA Nº 10.593 - PERNAMBUCO.

RECORRENTE: Frigorífico Wilson de Brasil S.A.

RECORRIDO: Estado de Pernambuco.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CARLETO MOTA FI-
LHO.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS
BARRERO) e GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo.
Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

HUGO MÚSCA-Vice Diretor Geral.

11-3-1963

mdc

Tribunal Pleno

306

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10 593 - Pernambuco

RELATOR: - O Sr. Ministro Cândido Motta Filho

RECORRENTE: - Frigorífico Wilson do Brasil S.A.

RECORRIDO : - Estado de Pernambuco

00531010
04270100
05932000
00000250

= R E L A T Ó R I O =

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: -

Alegou a recorrente como razão do pedido, a inconstitucionalidade da taxa de eletricificação, fluoração e abastecimento d'água e melhoramento de estradas á base de 2% cabíveis nas operações de qualquer natureza realizadas no Estado de Pernambuco pela lei 3788 de 28-11-960, e isso por ofensa aos artigos 19, 5, 21 e 141, § 2º, da Constituição Federal, bem como, ainda, ao decreto-lei nº 915 de 1º de dezembro de 1958. Trata-se, para a impetrante de um imposto que recae sobre produtos já tributados, evidenciando-se o artifício no art. 3º da Lei.

O Colego Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança, por não ter, por maioria de votos, encontrado a inconstitucionalidade invocada. Houve quatro votos vencidos, largamente fundamentados, que davam razão á sentença de primeiro gráo que concedera a segurança.

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança, por não ter, por maioria de votos, encontrado a inconstitucionalidade invocada. Houve quatro votos vencidos, largamente fundamentados, que davam razão à sentença de primeiro grau que concedera a segurança.

Dai o recurso ordinário da parte vencida que reitera, agora já asparada pelos votos vencidos, a inconstitucionalidade invocada.

Oficiou a Procuradoria Geral pelo não provimento.

É o relatório.

= V O T O =

A taxa de eletrificação, fluoreação, abastecimento, águas e melhoramentos de estradas, criada pela lei nº 5 788, de 28 de novembro de 1960, confunde-se, pelo seu conteúdo legal, com o imposto de vendas e consignações, mesmo que se invoque a noção ampla do decreto-lei n. 2.416 sobre o que venha ser taxa, que a reconhece para serviços especificados, por um custeio de caráter geral.

Porém, o conceito de taxas não é uma criação legal, mas uma realidade específica, fruto de determinada relação vista no plano tributário. A taxa é sempre o tributo só exigível daquele que está em relação direta e imediata com o serviço público.

Ora o tributo em apreço não consegue dia

Rec. Mand. Seg. 10 593

307 -2-

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança, por não ter, por maioria de votos, encontrado a inconstitucionalidade invocada. Houve quatro votos vencidos, largamente fundamentados, que davam razão à sentença de primeiro grau que concedera a segurança.

Dai o recurso ordinário da parte vencida que reitera, agora já amparada pelos votos vencidos, a inconstitucionalidade invocada.

Oficion a Procuradoria Geral pelo não provimento.

É o relatório.

00531010
04270100
05933000
01030300

= V O T O =

A taxa de eletrificação, fluoração, abastecimento, águas e melhoramentos de estradas, criada pela lei nº 3 788, de 28 de novembro de 1960, confunde-se, pelo seu conteúdo legal, com o imposto de vendas e consignações, mesmo que se invoque a noção ampla do decreto-lei n. 2.416 sobre o que venha ser taxa, que a reconhece para serviços especificados, por um custeio de caráter geral.

Porém, o conceito de taxas não é uma criação legal, mas uma realidade específica, fruto de determinada relação vista no plano tributário. A taxa é sempre o tributo só exigível daquele que está em relação direta e imediata com o serviço público.

Ora o tributo em apreço não consegue dis

farçar com o retôrico seu verdadeiro significado, pois não é de quem se encontra em relação direta ou imediata com esses serviços, mas alcançando sempre, como diz a lei "transações de qualquer natureza". É como a lei, para contornar dificuldades, cria numerosas isenções, fica o tributo a sobrecarregar o imposto de vendas e consignações, indo assim de encontro a lei federal nº 915.

Desse modo, procura a malsinada taxa recair sobre as operações de vendas e consignações que estão sob regime das mercadorias transferidas, isto é, as transações já tributadas na fonte, quando é certo que, obedecendo a lei 915, o Cod. Tributário do Estado, em seu art.458, reconhece isentas do imposto.

Há portanto, no caso uma bi-tributação, em contrariedade ao disposto no art. 21 da Constituição Federal.

É o que me leva considerar inconstitucional a taxa em questão, dando provimento ao recurso.

- - - -

11.3.1963

Marly

TRIBUNAL PLANO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.593 - PERNAMBUCO00531010
04270100
05933010
01060400V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso, com breve esclarecimento; não sei exatamente em que outras hipóteses poderia ser cobrada a taxa questionada, mas concluo, com S. Exa., que é inconstitucional, quando incide em transações já sujeitas ao imposto de vendas e consignações, por parte do outro Estado, nos termos dos decreto-leis ns. 915 e 1061.

11.3.1963.
A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.593 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Frigorífico Wilson do Brasil S.A.
RECORRIDO: Estado de Pernambuco.

00531010
04270100
05934000
00000520

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ACEITANDO A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO,
Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE AMERAL.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros -
PEDRO CHAVES, VICTOR HUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VIL
LAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI,
HANNEMANN GUTMANNES e RIBEMIRO DA COSTA.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Minis-
tro BARRIOS BARRETO.

Em 11 de março de 1963.

DANIEL ARRÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
ex, Vice-Diretor-Geral em exercício.